



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.842 - PE
(2014/0294510-9)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : PROCESSO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO
JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
RENATO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. Questão de ordem para que seja anulado o julgamento do agravo regimental ocorrido em 10/03/2015, a fim de que reconheça sua intempestividade, porquanto protocolizado perante esta Corte apenas após o trânsito em julgado da decisão impugnada.
2. Agravo regimental anulado o julgamento. Embargos de declaração prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidir anular o julgamento do agravo regimental ocorrido na sessão do dia 10/3/2015, a fim de que se reconheça sua intempestividade, porquanto protocolizado perante esta Corte apenas após o trânsito em julgado da decisão impugnada, ficando prejudicados os embargos declaratórios de fls. 43-55. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015 (Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0294510-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 613.842 / PE**

Números Origem: 00018277320124058302 18277320124058302

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PROCESSO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO
RENATO RODRIGUES DA SILVA
AGRAVADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : PROCESSO ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA AZEVEDO E OUTRO(S)
DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO
RENATO RODRIGUES DA SILVA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, decidiu anular o julgamento do agravo regimental ocorrido na sessão do dia 10/3/2015, a fim de que se reconheça sua intempestividade, porquanto protocolizado perante esta Corte apenas após o trânsito em julgado da decisão impugnada, ficando prejudicados os embargos declaratórios de fls. 43-55.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 613.842 - PE
(2014/0294510-9)**

QUESTÃO DE ORDEM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. QUESTÃO DE ORDEM. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ANULAÇÃO DE JULGAMENTO.

1. Questão de ordem para que seja anulado o julgamento do agravo regimental ocorrido em 10/03/2015, a fim de que reconheça sua intempestividade, porquanto protocolizado perante esta Corte apenas após o trânsito em julgado da decisão impugnada.
2. Agravo regimental anulado o julgamento. Embargos de declaração prejudicado.

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Trata-se de embargos de declaração opostos em face de acórdão desta Primeira Turma, proferido em sede de agravo regimental no agravo em recurso especial, no qual foi mantida decisão monocrática de não conhecimento do recurso, por força do disposto no artigo 544, § 4º, inciso I, do CPC.

A referida decisão monocrática foi publicada no DJE do dia 17/12/2014, nos termos da certidão de fl. 418, e o seu trânsito em julgado foi certificado no dia 12 de fevereiro de 2015, com baixa dos autos à origem na mesma data (fls. 421 e 422).

No dia 24/2/2015, foi concluso a este Gabinete, o agravo regimental interposto na origem contra a decisão acima mencionada, mediante expediente avulso, do qual constava o acesso virtual aos autos já baixados.

Acompanhando a referida petição recursal vieram as informações constantes à fl. 30, nas quais se registrou o seguinte:

[...]

Considerando a petição nº 57788/2015 (agravo regimental), protocolada nesta Corte em 24/2/2015, que originou o presente expediente avulso referente ao AREsp 613.842/PE, informo a V. Exa. que, nos autos do recurso em tela, foi proferida decisão não conhecendo do presente agravo em recurso especial, publicada no D.J.e de 17/12/2014, sendo que, em 12/2/2015, os autos foram baixados ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. À consideração de Vossa Excelência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exame dos autos, verifica-se que, de fato, a decisão monocrática transitou em julgado, posto que impugnada por recurso protocolizado em Tribunal diverso desta Corte, aonde chegou tão somente após o decurso do prazo recursal.

Desta feita, o agravo regimental referido que, por lapso, foi apreciado por este Colegiado, na assentada de 10/3/2015, não deveria ter sido conhecido.

Em face do exposto, **proponho a presente questão de ordem, para que seja anulado o julgamento do agravo regimental ocorrido em 10/3/2015, a fim de que se reconheça sua intempestividade, porquanto protocolizado perante esta Corte apenas após o trânsito em julgado da decisão impugnada.** Ficam prejudicados os embargos declaratórios de fls. 43-55.

É como voto.